

PROJETO DE LEI Nº 152 / 2024.

Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) das vagas nos contratos que envolvam empresas de mão de obra terceirizada, para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pelo INSS e menor aprendiz, no âmbito da Administração Estadual Direta e Indireta e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado que, por ocasião da contratação de empresa prestadora de serviço de mão de obra terceirizada, 5% (cinco por cento) das vagas serão destinadas para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pelo INSS, bem como menor aprendiz, no percentual de 3% e 2% respectivamente.

Parágrafo único. Para os fins dessa lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida pela lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15). Do mesmo modo, o menor aprendiz é o que está definido na Lei de Aprendizagem (Lei 10.097/2000) e no Decreto 11.479/23.

Art. 2º Por ocasião do lançamento do edital de licitação, os órgãos e entidades do Estado do Piauí integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, deverão destinar 5% (cinco por cento) das vagas para atender às determinações dessa Lei, sendo 3% destinado às pessoas com deficiência ou reabilitadas e 2% ao menor aprendiz.

§1º Por ocasião da assinatura do contrato, a empresa apresentará o rol de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pelo INSS que prestarão serviço com as respectivas limitações, para que o Gestor do Contrato possa fazer a lotação para o exercício de atividade compatível com a limitação.

§2º A pessoa com deficiência ou beneficiária reabilitada pelo INSS somente poderá ser substituída por outra que se enquadre na mesma situação.

§3º Caso a aplicação do percentual estabelecido na presente lei ao total de vagas resulte em número fracionário, o quantitativo será elevado ao primeiro número inteiro.

§4º No caso do menor aprendiz, na ocasião da assinatura do contrato, a empresa apresentará o rol de aprendizes que prestarão serviço, para que o Gestor do Contrato possa fazer a indicação lotação e apresentação do monitor responsável.



Art. 3º A inobservância do que estabelece a presente lei sujeitará o servidor responsável às sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 4º As empresas que cumprirem o que determina esta lei receberão um selo de qualidade a ser emitido pela Assembleia Legislativa (Poder Executivo Estadual).

Art. 5º Deverão constar dos editais de licitações públicas do Poder Público Estadual referência expressa a esta Lei e sua condição como item indispensável à contratação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina- PI, \_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_ de 2024.



**FRANZE SILVA**  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores - PT

## JUSTIFICATIVA

Cuida a presente proposição de dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) das vagas de prestadores de serviços terceirizados contratadas pela Administração Estadual Direta e Indireta para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pelo INSS e menor aprendiz.

Estabelecer políticas públicas de inclusão é dever do Estado, em todas as esferas. Sem inclusão, não há igualdade de oportunidade preconizada na Constituição Federal. Como tomador de serviços, o Estado do Piauí contrata empresa de direito privado para a execução de atividades meio ou fim e que podem ser terceirizadas.

Nessa toada, assim como já ocorre em relação aos concursos realizados pela Administração Pública para preenchimento de cargos efetivos, hipótese em que já existe previsão legal destinando vagas para pessoas com deficiência e aprendizes. Com efeito, não há qualquer empecilho para que a regra estabelecida para os concursos se aplique para os casos em que a Administração Pública realize contrato com empresas que executem ou firmem contrato de prestação mão de obra terceirizada com o Estado do Piauí.

Sendo o Poder Público contratante de empresas prestadoras de serviços terceirizados e estando elas obrigadas a observarem quota de contratação de pessoas com deficiência e também aprendizes, cabe aos entes da Administração Pública Estadual, participarem da implementação das políticas de inclusão.

Com efeito, o presente projeto visa obrigar que os entes que integram a Administração Pública Direta e Indireta (em qualquer de suas espécies, seja autarquia, fundação, sociedade de economia mista ou empresa pública), também observem a quota de destinação de vagas para pessoa com deficiência e/ou beneficiária reabilitada pelo INSS, bem como aprendizes, como forma de viabilizar que as empresas, em mantendo contrato com o Estado, contratem pessoas com deficiência e reabilitadas pelo INSS e aprendizes, tornando o Estado do Piauí partícipe direto da implementação de política inclusiva, sem que isso implique em aumento de gastos de ordem financeira.

Segundo dados da Auditoria Fiscal do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Piauí, as empresas contratadas pela Administração Pública Estadual estão entre as maiores descumpridoras das cotas de pessoas com deficiência (art. 93 da Lei 8.213/1991) e de aprendizes (art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Tais empresas atuam principalmente nos setores de asseio e conservação, de segurança privada, de transporte de valores, de limpeza urbana e de terceirização de serviços.

Exigir, portanto, que, no âmbito das licitações e contratos administrativos estaduais se tenha um percentual das vagas/postos destinados a esse público gerará um incremento altíssimo no número de pessoas alcançadas por estas medidas.

Assim, entendendo a importância da presente proposição, solicitamos apoio para rápida tramitação e aprovação da matéria.

